



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.726685/2012-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.458 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Consta dos autos que o lançamento refere-se, exclusivamente, às contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativo a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 – AI 37.362.188-4), bem como à obrigação acessória de declarar estes mesmos fatos geradores em GFIP (art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 - CFL 68 AI 37.362.187-6).

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

A recorrente foi intimada do Acórdão, tendo apresentado o Recurso Voluntário de fls. 327 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Contribuição Previdenciária. Cooperativas de Trabalho. Inconstitucionalidade Declarada pelo STF. Analisando os autos, verifico que a única exação em discussão refere-se à contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. É objeto dos autos o descumprimento da obrigação principal de recolhimento do referido tributo e da correspondente obrigação acessória de declarar estes mesmos fatos geradores em GFIP (art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 - CFL 68 AI 37.362.187-6).

Ocorre que o aludido dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Sendo assim, não mais existe base jurídica para a manutenção do lançamento.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator